

Estupro de vulnerável durante a pandemia de Covid -19: estatísticas subnotificação

Rape of the Vulnerable during the Covid-19 pandemic: underreporting statistics

DOI: 10.46814/lajdv4n3-009

Recebimento dos originais: 31/03/2022

Aceitação para publicação: 18/04/2022

Paulo Henrique de Souza Silva

Graduando em Direito 9º período

Instituição: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica

Endereço: Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres - GO, CEP: 76300-000

E-mail: phceres22@gmail.com

Guilherme Soares Vieira

Mestre em Ciências Ambientais, pela Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica

Instituição: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica

Endereço: Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres - GO, CEP: 76300-000

E-mail: guilherme.vieira@unievangelica.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa tem por metodologia a abordagem qualitativa, tendo como método de análise a revisão de literatura, realizada por meio da leitura de doutrinas, artigos, jurisprudências e legislações. O tema a ser debatido aqui é o estupro de vulnerável durante a pandemia de Covid-19, deste modo, para uma abordagem mais completa, dividiu-se a pesquisa em três seções, a primeira discorre sobre o estupro de vulnerável por meio de uma análise legislativa, na segunda seção, aprofunda-se sobre o crime de estupro de vulnerável ao longo da pandemia, por fim, na última seção, faz-se uma análise sobre as denúncias antes e depois da pandemia. Ao final, foi possível concluir que durante a pandemia houve uma alta na subnotificação.

Palavras-chave: estupro, vulnerável, pandemia.

ABSTRACT

The present research has as methodology the qualitative approach, having as method of analysis the literature review, accomplished through the reading of doctrines, articles, jurisprudence and legislation. The theme to be discussed here is the rape of a vulnerable person during the pandemic of Covid-19, in this way, for a more complete approach, the research was divided in three sections, the first one discourses about the rape of a vulnerable person through a legislative analysis, in the second section, the crime of rape of a vulnerable person along the pandemic is deepened, finally, in the last section, an analysis is made about the denunciations before and after the pandemic. At the end, it was possible to conclude that during the pandemic there was an increase in underreporting.

Keywords: rape, vulnerable, pandemic.

1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável em muitas vezes é silenciado, tendo em vista que, na maioria dos casos, o agressor está dentro de casa, com isso, durante a pandemia essa questão se acentuou, vez que, a vítima passa a conviver de forma mais incisiva com seu abusador, havendo muitas subnotificações.

Dentro deste contexto, a presente pesquisa, tem por tema: estupro de vulnerável durante a pandemia de COVID-19: Estatísticas e a subnotificação, tal tema se justifica pela importância do crime, vez que, ele viola de forma direta a dignidade sexual de um sujeito vulnerável.

Com isso, o problema da pesquisa está delimitado na seguinte pergunta: Houve subnotificação durante a pandemia nos casos de estupro de vulnerável?. O objetivo geral está fundamentado em analisar o estupro de vulnerável durante a pandemia, ao passo que, são objetivos específicos, delimitar o que é estupro de vulnerável, discorrer acerca da pandemia e o crime mencionado e por fim, analisar se houve subnotificações.

2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL UMA ANÁLISE LEGISLATIVA

No Brasil a primeira legislação a tratar do crime de estupro foi com o código penal de 1930, que é chamado de código penal do império, e por aqui não se fugiu muito do restante do mundo, pois é tratado como requisito para a ocorrência do crime que a mulher ofendida fosse honesta, havendo um julgamento quanto à vítima. O artigo 222, da dita legislação tipificou o crime de estupro:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta
Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se violenta fôr prostituta.
Pena – de prisão por um mês a dois anos.

Mulher honesta de acordo com Hungria (1981, p. 139) é “não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decadência exigido pelos bons costumes”. Essa terminologia deferida ao delito continuou a ser usado no código seguinte, mudando apenas a pena, continuando também com a divisão social que é exposta entre mulher honesta e mulher pública ou prostituta.

Na época não havia a tipificação de estupro de vulnerável, no entanto a legislação já trazia uma pena diferente para quem tivesse conjunção carnal com mulher menos de dezesseis anos, tendo como pena a sua remoção da comarca de onde residia a menor e ainda era obrigado a lhe pagar um dote à vítima.

A legislação penal seguinte veio no ano de 1890, que ficou conhecido como código penal republicano, e nela não houve grande renovação em relação ao delito de estupro, trazendo o art. 268 com a tipificação e o artigo 269 definia o que era estupro:

Art. 268 - Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena: de prisão celular por um a seis anos. §1º: Si a estuprada for mulher publica ou prostituta
Pena: de prisão celular de seis meses a dois anos.

Nesse código também se trouxe uma tipificação e penalidade ao autor que seduzisse mulher menor de idade, punindo-o com prisão celular por um a quatro anos. Aqui o código não distingue o que seria mulher menor de idade.

Nota-se que até o momento a mulher tinha que ser revestida de honestidade para que o crime de estupro fosse configurado, deixando claro que o que se protegia era os bons costumes, a família, tendo que para a justiça, a mulher em si não era a vítima de estupro, mas sim a honra da sua família, de seu marido, pai ou tutor, atingindo a ofensa moral.

No ano de 1940 é então que surge no Brasil, o novo código penal, sendo o que por maior tempo se prolongou no país, e é ainda o que está vigente. É nesse momento em que entra em cena os direitos de terceira geração, conforme diz Lenza (2010, p. 740) “o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade”.

Vale evidenciar que as mudanças ocorridas nas legislações até agora expostas, até mesmo o código de 1940, o crime de estupro continuou sendo visto como uma ofensa a moral das famílias, da sociedade, e não protegia a dignidade sexual da vítima, desconsiderando por completo os aspectos da vítima e sua dignidade.

Uma das alterações aqui foi na tipificação do crime, uma vez que o código ainda intitulava o estupro dentro dos crimes contra o costume. Conforme Costa (2012, p.15) “os crimes sexuais foram separados daqueles cometidos contra a família, caracterizando uma inovação quanto às legislações pretéritas, pois passou a analisar o crime sob o prisma da violência sofrida pelo indivíduo...”

Apesar da sociedade ter evoluído e ter-se instituído uma nova legislação penal, o código estava ultrapassado, pois insistia na tentativa de defender a moral e os parâmetros familiares. Aqui a pena de estupro passou a ser de 3 a oito anos, podendo ter com sujeito passivo ainda apenas as mulheres e punia-se de seis a dez anos quem praticasse o mesmo ato se a vítima possuísse menos de 14 anos.

Em 2009 foi promulgada a Lei 12.015 que veio a se adequar a Carta Magna, e teve com sua principal alteração o bem jurídico tutelado. A nova redação da lei supracitada inovou o título e trouxe outras alterações importantes, como a revogação do art. 224 que tratava a respeito da presunção de violência, assunto que até hoje possui certa repercussão e houve o advento do art. 217-A, que anteriormente era parte do art. 213 e passou a ser um crime autônomo, denominado estupro de vulnerável.

Era definido como estupro antigamente, apenas a prática de conjunção carnal, no entanto o código define atualmente como estupro qualquer ato sexual diferente da cópula vaginal. De acordo

com Bueno (2017) fazia-se necessário para configurar o crime a conjunção carnal, e quaisquer outros atos libidinosos eram tipificados em crimes diversos.

A lei 12.015 fundiu então dois crimes, respectivamente os art. 213 e 214 do Código Penal de 1940 e passa a punir ambas as condutas delitivas como estupro. Ocorreu uma aglutinação dos artigos citados, e é válido lembrar que não há de se falar em *abolitio criminis*.

Cumprido ressaltar que, os tipos penais sofreram bastante mudanças, com o intuito de ajustar o CP ao contexto social. Além das mudanças já salientadas, o art. 215 teve sua nomenclatura alterada, o art. 216 foi expressamente revogado, foi inserido o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A, que conforme Costa (2012) visa tutelar o direito a intimidade e a dignidade além da liberdade sexual, isso no âmbito do trabalho, locais em que se pode exercer uma hierarquia de cargo.

No capítulo II, que precedentemente tratava dos crimes relacionados a sedução e corrupção de menores, passou a tipificar os crimes contra os vulneráveis. Conforme diz Prado (ano, p. 970) “a figura delitiva do estupro de vulnerável não foi prevista de forma autônoma na legislação penal pretérita”, sendo assim inovadora a nova lei.

A figuração do capítulo após o advento da lei ficou da seguinte maneira, estupro de vulnerável (art. 217-A), indução de menor de 14 anos a satisfazer a lasciva de outrem, satisfazer a lasciva de outrem mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

Outras alterações pertinentes foram a revogação do art. 223, que se referia as formas qualificadas e o art. 224 que redigia a respeito da presunção de inocência. Última modificação a ser destacada foi do art. 225 que modificou a legitimidade das ações penais nos casos de delitos sexuais.

2.1 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável ficou com a seguinte definição no art. 217-A; ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com uma pena de 8 a 15 anos de reclusão. O artigo também equipara o vulnerável aquele que praticar as ações com alguém que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa não consiga oferecer resistência, aplicando-se a mesma pena citada.

Em se tratando de quem poderá ser o sujeito ativo do delito, estamos diante de um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive essa foi uma das inovações, uma vez que agora há a possibilidade da mulher ser sujeito ativo no crime, já que não considera-se o estupro apenas a conjunção carnal.

Já na outra parte do crime, como sujeito passivo será aquele indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato. O elemento subjetivo aqui é o dolo, não sendo exigida qualquer finalidade especial, basta o agente ter a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais. Em consonância a isso, Bitencourt (2012) diz que o dolo, constituído pela vontade de ter conjunção carnal ou de praticar qualquer outro ato libidinoso é o elemento subjetivo do crime.

O objeto jurídico tutelado do delito de estupro já fora citado anteriormente nesse trabalho, e no estupro de vulnerável não é diferente, conforme Delmato (2016, p. 1145) “crime de estupro de vulnerável, o objeto jurídico consiste na proteção sexual do vulnerável e a sua dignidade sexual”.

A ação penal, em consonância com o art. 225 do Código Penal, será de ação penal pública incondicionada, no entanto é importante ressaltar que esse artigo sofreu uma mudança com a Lei 12.015, que disciplinava ser de ação penal pública condicionada a representação os crimes previstos nos capítulos I e II, com ressalvas da vítima menor de 18 anos e vulnerável, não havendo mudança a eles.

Nessa nova redação, não será levada em consideração a idade da vítima, pois poderá o Ministério Público oferecer denúncia independentemente da manifestação da vítima, ou seja, mesmo que seja o ofendido maior de idade não se exigirá a representação da vítima.

Ainda acerca da temática, merece destaque o fato de que, mesmo com o art. 217-A do CP deixando explícito que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, existem lacunas tanto jurisprudências como doutrinárias sobre o assunto. Conforme Bueno (2017), essa discussão veio devido a sistemática do Código Penal que defendia a possibilidade de violência presumida nos crimes envolvendo menores de 14 anos.

Tinha-se a possibilidade então de o menor ter tido conjunção carnal, porém se houvesse provas de que a vítima possuía certa maturidade sexual, em relatos de sua vida, provando que essa já possuía tido outras relações sexuais ou fosse prostituta até mesmo se provasse que havia um relacionamento com o réu, nesse caso, o juízo de atipicidade da prática sexual violenta poderia ser afastada.

O entendimento do STF acerca da presunção de violência é bastante claro, encontrando-se afastada a possibilidade de uma presunção relativa. E em relação ao intuito do legislador ao colocar a idade de 14 anos para a classificação do crime e a sua presunção absoluta, Sá (2013, p.6) diz “A intenção do legislador foi extinguir qualquer questão referente a circunstância fática, sobretudo o próprio consentimento da vítima, para análise da caracterização do delito”.

Assim sendo, com a inclusão do §5 ao art. 217-A, o legislador buscou colocar um fim a essa divergência, em relação a vulnerabilidade do menor de 14 anos. Ainda conforme Nucci (2020, p.1188) o parlamento elegeu a vulnerabilidade absoluta quando pôs que é punível a conjunção carnal ou ato libidinoso, independentemente de consentimento ou dela já ter tido relações sexuais anteriores.

3 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEIS EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19

3.1 PANDEMIA DE COVID-19

A doença de COVID-19 (Coronavirus Disease 2019) é uma infecção respiratória provocada pelo Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV-2). A doença foi identificada em dezembro de 2019, depois de surto de pneumonia de causa desconhecida, envolvendo casos de pessoas que tinham em comum o Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Wuhan, e definida, até então, como uma epidemia.

No dia 30 de janeiro de 2020, a OMS emite alerta de emergência de Saúde Pública de importância internacional devido à velocidade com a qual se espalhava entre os continentes. No Brasil, o primeiro caso da doença foi notificado em 25 de fevereiro de 2020 (DUARTE et al., 2020). Em 11 de março, a situação é classificada, oficialmente, como uma pandemia, embora já tenha se disseminado por diversos locais e populações (PEREIRA, 2020).

Naquele momento, autoridades sanitárias e governamentais do Brasil, assim como a maioria da população, já acompanhavam os avanços e os impactos da pandemia em outros países (BARROS et al., 2020). Com o avanço do surto pandêmico acentuou-se ainda mais os problemas sociais, econômicos, financeiros, científicos e psicológicos da população mundial. Os Coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV), podendo levar à morte (WHO, 2020).

Cavalcante *et al* (2021) mencionou que com o surgimento desta nova cepa de SARS-COV-2 o impacto foi imenso em todas dimensão, no sistema de saúde, econômico, educação e conseqüentemente causando um enorme transtorno para população em geral. A precisão de mudança ocorreu repentinamente, sem tempo para fornecer preparação ou treinamento adequado para os profissionais. Entretanto aconteceu, e os profissionais, assim como todos que se encontravam na área econômica e em outras modalidades como na educação, famílias e educadores em geral aprenderam de maneira inevitável muito a respeito de si mesmos e seus pares.

Segundo Rosser (2021) Tal vírus apresentou grande potencial de contaminação espalhando-se muito rapidamente e atravessando fronteiras e conseqüentemente chegando ao Brasil. Importante ressaltar que o COVID-19 foi tido como mortal em decorrência da grande quantidade de mortes que resultou. O vírus SARS-COV-2 (COVID-19) vem afetando de maneira severa em todos os países.

Dias et al (2020) destaca que o período médio da infecção é de 5,2 dias, com intervalo de até 12,5 dias, assim sendo o modo de transmissão pelo contato com uma pessoa infectada, por meio de gotículas de saliva ou secreções nasais produzidas por tosse e espirro. Pode ocorrer por meio de mãos

contaminadas, contato direto ou indireto. Os sinais e sintomas da COVID-19 são principalmente no trato respiratório, semelhantes a um resfriado.

Pode, também, causar infecção do trato respiratório inferior, como a pneumonia, podendo levar o paciente a óbito. Os principais sintomas conhecidos até o momento são: “febre, tosse, dispneia, além de fadiga, mialgia, congestão nasal, coriza, espirros, dor de garganta, dor de cabeça, tontura, náusea, vômito, dor abdominal e diarreia” (DIAS et al., 2020, p. 10).

Macedo et al (2021) relata que para orientar a população mundial de como proteger a si e aos outros da Covid-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS) sugere que deve manter uma distância de pelo menos um metro entre as pessoas, a melhor forma de si proteger é realizando a higienização das as mãos e respiratória, com o uso de máscara.

A seguir, Araújo (2021) destaca que os impactos à saúde mental (SM) decorrentes da COVID-19 e das medidas de isolamento social, ainda que esperados, precisam ser compreendidos especialmente entre as populações mais vulneráveis, representada principalmente por idosos, imunossuprimidos, pessoas com comorbidades crônicas e com histórico cirúrgico.

Portanto, a partir do início da pandemia da covid-19 mudanças no comportamento criminal e na incidência de violências foram do mesmo modo observadas em diversos contextos, em parte relacionadas à situação de isolamento social determinado como medida de contenção do vírus. O número de violência doméstica e familiar tem crescido assustadoramente não sendo um problema que atinge somente o Brasil, mas também em todo o mundo, atingindo as várias e diferentes classes sociais.

Segundo Rocha (2021), se o isolamento por um lado contribuiu para a redução de alguns crimes rotineiros, como os roubos, uma vez que a menor circulação das pessoas afeta as oportunidades de praticá-los, por outro pode ter favorecido o cometimento de violências contra grupos da população que ficaram ainda mais vulneráveis durante a quarentena.

3.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PANDEMIA DE COVID-19

No contexto da pandemia pela COVID-19, houve necessidade da implementação do isolamento social como principal medida de contenção do vírus, com consequente afastamento das crianças de suas escolas e outros espaços de convivência extrafamiliar, provocando um aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes, em virtude do confinamento domiciliar, mostrando-se um momento de crise dos direitos das crianças e adolescentes (ARAÚJO, 2021). Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) (2020, p. 15), apontam que “há 1,5 vezes mais chances de a criança em situação de isolamento ser vítima de violência, e quatro a 10 vezes maior probabilidade de vivenciar maus tratos”.

Diante do fechamento das escolas e espaços considerados de suma importância para construção de vínculos com pessoas que não pertencem ao convívio familiar, as crianças e adolescentes ficaram mais suscetíveis ao abuso sexual durante a pandemia, aponta um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2021).

Conforme Santos et al (2021, p. 03) “o impacto da pandemia de Covid-19 sobre a população infanto-juvenil, teve mais efeitos devido ao agravamento da crise socioeconômica mundial do que devido a morbidade direta”. As medidas de distanciamento social adotadas no decorrer de 2020, para prevenir maior propagação do vírus, levaram ao fechamento de escolas, atingindo mais de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes em todo o mundo.

No cenário de violência doméstica, o crime de natureza sexual que tem como alvo crianças e adolescentes, junto às negligências e violências psicológica e física figura entre as violações mais frequentes registradas pelo Disque 100. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), realizou estudo que constatou que 104 de 136 países interromperam a oferta de serviços de proteção à criança contra a violência durante a pandemia, sendo que 83% estão localizados na América Latina, incluindo o Brasil, durante o período de distanciamento social (UNICEF, 2020).

Marques et al (2022) relata que o estabelecimento do isolamento social, a fim de se prevenir a propagação da infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (responsável pela COVID-19), propiciou condição mais favorável para a ocorrência de atos de violência dentro da própria casa, seja violência contra a mulher ou contra a criança e ao adolescente. Além disso, instituições em que muitas vezes as diversas formas de violências são identificadas e denunciadas, como escolas, creches, igrejas e unidades básicas de saúde estavam fechadas, contribuindo para a manutenção da situação de violência.

De acordo com Neme e Rocha (2021), um estudo elaborado pelo Instituto Sou da Paz, Unicef e Ministério Público do Estado de São Paulo chamou a atenção para os possíveis impactos do isolamento social na ocorrência e na notificação da violência sexual no Estado de São Paulo, com foco nos casos de estupro de vulnerável.

Ainda segundo Neme e Rocha (2021), som a população sem acesso às interações comunitárias e às instituições que poderiam funcionar como uma rede de proteção, a dificuldade de identificar o abuso aumentou e seu enfrentamento ficou ainda mais prejudicado. A partir do início da pandemia da covid-19 mudanças no comportamento criminal e na incidência de violências foram observadas em diversos contextos.

O isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19 resultou no aumento dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. O estupro de vulnerável é um crime de alto potencial ofensivo, onde ofende a dignidade sexual do vulnerável, podendo ser praticado por qualquer pessoa e

de forma livre, pois admite qualquer meio de execução, podendo ser realizado por meio de vários atos (LIMA, 2020).

Lima (2020), enfatizou que no ordenamento jurídico brasileiro, a prática de relação sexual com menor de catorze anos (14) é configurada como estupro de vulnerável, independe de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, o crime está tipificado pelo artigo 217- A do Código Penal Brasileiro.

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes deve ser entendida de forma ampla, e todos os meios possíveis devem ser ofertados para sua proteção. Romero (2017, p. 20), diz que “em todo o mundo, as crianças vem sendo vítimas das mais variadas formas de violência. A pior destas formas de violência é aquela sofrida dentro de suas próprias casas”. As crianças nem sempre são protegidas por aqueles que lhes deveriam dar amor e proteção e devido a sua vulnerabilidade acabam sofrendo.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência e opressão. Para Saffioti (2015, p. 19), “o abuso sexual, sobretudo incestuoso, deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar e posteriormente, sempre que uma situação ou fato lembre o abuso sofrido”.

Nos crimes de estupro contra vulnerável, os ambientes onde mais ocorrem tal crime, são na própria casa da vítima ou na casa de parentes e conhecidos, ou seja, em ambientes do convívio da criança, e na maioria das vezes o agressor é alguém que se aproveita da confiança ou poder familiar para praticar os abusos. Muitas vezes a criança não percebe ser um abuso e demora a denunciar (ROMERO, 2017).

Penso (2019, p. 21), afirma que a vítima, enquanto criança ou adolescente, assume uma posição submissa e “é incapaz de compreender totalmente a natureza real desta relação no contexto de tantas outras que mantém com seus progenitores ou cuidadores”. Por sua vez, o autor do abuso utiliza-se da confiança e dependência do dominado a fim de apoderar-se de sua sexualidade. Por conseguinte, a defensora pública Ana Carolina Schwan (2019, p. 05), coordenadora do Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública de São Paulo, informa que:

Em experiências de crises sanitárias que envolvem isolamento social sempre trazem o risco de aumento da violência contra crianças e adolescentes. Quando falamos nesse tema, e especificamente sobre abuso sexual, a maior parte dos agressores está dentro do núcleo familiar ou em grupos próximos.

As necessidades de contenção da Covid-19 e o confinamento domiciliar deixaram as crianças e adolescentes mais vulneráveis à violência. O isolamento aumentou a exposição das vítimas aos agressores, na maioria das vezes moradores da mesma casa (LIMA, 2020). Além disso, a suspensão

das aulas e a limitação no funcionamento de espaços públicos durante a pandemia restringiram os espaços mais usuais de denúncia.

De acordo com Silva (2022), o isolamento social, apesar de ser o mais recomendado e eficaz para a proteção das pessoas, trouxe reflexos muito negativos para muitos segmentos da população, dentre estes as crianças e adolescentes, fazendo com que aqueles que viviam em situação de abuso sexual ou violência doméstica, passassem a ter um convívio mais intenso e duradouro com seus agressores, onde, estatisticamente é comprovado que são em sua maioria os próprios familiares/conhecidos da família.

4 DENÚCIAS ANTES E PÓS PANDEMIA COVID-19

Frente à redução dos registros policiais de estupro de vulnerável observada no início da pandemia, emergiu a preocupação com o agravamento da invisibilidade deste drama social. Ato praticado contra crianças e adolescentes menores de 14 anos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, os registros alcançaram uma média de 8.500 casos registrados por ano no Estado de São Paulo entre 2017 e 2020 (NEME; ROCHA, 2021).

Para Neme e Rocha (2021) esse tipo de crime segue um padrão e ocorre majoritariamente em ambientes domésticos. No primeiro semestre de 2020 os abusos cometidos em casa representaram 84% das ocorrências registradas,

valor superior ao verificado no mesmo período dos anos anteriores, em que representavam cerca de 79%. Mensalmente, entre abril e junho de 2020, essa proporção chegou a variar entre 85% e 88%, sinalizando fortemente para a dificuldade de denunciar esses crimes e não a sua efetiva diminuição. Mais de 80% das vítimas são meninas e o pico dos abusos, que as atingem em todas as faixas etárias, ocorre aos 13 anos. Já os meninos são vitimados mais precocemente, com maior frequência por volta dos 4 anos. Sofrem abusos de parentes e pessoas conhecidas, visto que em 79% dos boletins é registrada a autoria conhecida (NEME; ROCHA, 2021, p. 01).

Dados apontam para um número crescente de denúncias entre os períodos de 2018 a 2019, ocorrendo o aumento de cerca de 45% das denúncias. Entretanto, em 2020 eles sofrem grande diminuição, havendo uma queda em torno de 25%. Essa diminuição ocorre justamente no período pós pandemia, os indicadores que acompanham os índices dessa violência apontam que existe correlação entre os fatos (SILVA, 2022).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2020, em países como França e Espanha houve um aumento de solicitações e denúncias sobre esse tipo de violação, em contrapartida o Brasil registrou a diminuição no número de denúncias. Este documento aponta que no primeiro semestre de 2020 ocorreu uma baixa em cerca de 22,7% nos casos de estupros de vulneráveis (meninas

de até 14 anos ou vítima com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência) (FBSP, 2020).

A violência sexual é um crime que acontece prioritariamente na infância e no início da adolescência. Devido a problemas com os dados de 2016, a análise dos registros de violência sexual refere-se ao período entre 2017 e 2020. Nesses quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos, uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos, ou seja, um terço do total (UNICEF, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se em primeira análise que, de fato o crime de estupro de vulnerável ocorre dentro de casa, e o agressor geralmente é um membro da família, como pai, padrasto, avô, ou algum conhecido, nesta perspectiva, resta evidente que, a pandemia fez com que as vítimas fossem silenciadas, pois, o isolamento social imposto, fez com que a convivência com o agressor fosse diária em muitos casos.

Nesta perspectiva, devido ao exposto acima, conclui-se que, durante a pandemia houve uma alta nas subnotificações, pois, as vítimas perderam a possibilidade de se comunicar com o ambiente exterior, e realizar denúncias contra o seu agressor, assim, a casa que deveria ser segura, para criança e o adolescente se torna um pesadelo.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a dignidade sexual**. 4º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. NUCCI, Guilherme de Souza. Guilherme Nucci, 2014. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>. Acesso em 15 Nov. 2021
- BUONO, Katiuska Rocha de Santana. **Estupro de vulnerável: a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos**. 2017. 70 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/765>. Acesso em 26 Out. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial art. 213 a 359-H**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COSTA, Ticianá Lima Cordeira. **Estupro de vulnerável**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4428>. Acesso em 30 Out. 2021.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIOTTO, Nariel. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15867/3764>. Acesso em 05 Nov. 2021.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.
- INFOPÉDIA. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/vunerável>. Acesso em 05 Nov. 2021.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 2224 p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro. **A Mulher como Sujeito Ativo no Crime de Estupro**. 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/18280/amulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro>. Acesso em: 15 Nov. 2021.
- PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal brasileiro volume 2: parte especial**, arts. 121 a 249. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro volume 2: parte especial**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SÁ, Rodrigo Moraes. **Estupro de Vulnerável: Uma Análise Doutrinária sob a Ótica da Vulnerabilidade do Menor**. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar .pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf). Acesso em: 01 Nov. 2021.